

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL

AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG



Processo CAP nº 06000000411/19 - Auto de infração nº 95.360/2018

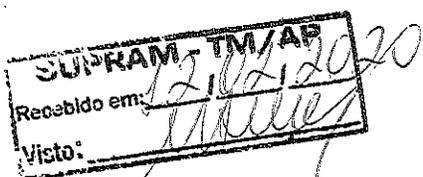
ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA, já qualificada nos autos do processo administrativo mencionado em referência, inconformada com a lavratura do auto de infração nº 95.360/2018, vem respeitosamente, por sua advogada, apresentar **RECURSO**, nos termos do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, pelos motivos a seguir expostos.

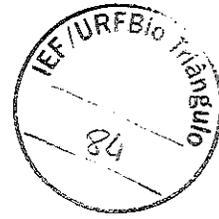
Observa a Recorrente que a apresentação da presente defesa não deve ser interpretada ou considerada de qualquer forma como uma alteração na atitude na sua postura, especialmente no que diz respeito ao relacionamento de cooperação com este órgão de controle ambiental, sempre pautado pela busca na obtenção de maior viabilidade e ganho para o meio ambiente.

No entanto, por discordar dos termos do auto ora impugnado, a Impugnante apresenta sua objeção formal, sem prejuízo da continuidade das providências que vêm sendo tomadas pela mesma em cumprimento à legislação ambiental aplicável.

A taxa de expediente visando à análise do presente recurso segue anexa.

M





1. Do auto de infração ora combatido

Trata-se de auto de infração lavrado pela SEMAD, sob nº 95.360/2018 em razão de suposta irregularidade, a saber:

"Desenvolver atividade que dificulta ou impeça a regeneração natural da vegetação nativa de vereda em 7,41 ha."

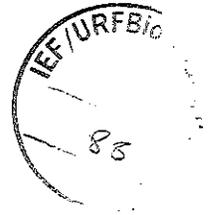
Segundo o referido auto de infração, a Impugnante teria infringido o artigo 112, anexo III, código 309, alínea b, do Decreto nº 47.383/2018, que assim dispõem:

"Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º – As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º – Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL



Código da infração – 309

Descrição da infração – Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal.

Classificação - Gravíssima

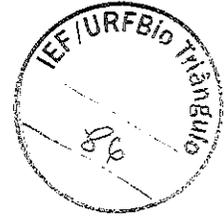
Incidência da pena – Por hectare ou fração

Valor da multa em Ufemg

b) Área de Preservação Permanente: de 700 a 2.000 por hectare ou fração;

Com base nos artigos acima mencionados, foi imposta multa de 5.600 (cinco mil e seiscentas) UFEMGs.

Em sede de decisão administrativa, apesar de toda a documentação colacionada aos autos, este R. Instituto de Florestas manteve o auto de infração ora contestado, o que não pode ser admitido. Senão vejamos! *W*



2. Aplicação indevida da multa – necessidade de cancelamento do auto de infração – autuação anterior e “fato gerador” da fiscalização diverso conforme auto de fiscalização nº 152.515/2018

2.1. Dos fatos:

A Impugnante é proprietária, junto com seus filhos, da Fazenda denominada Tufubarina, localizada no município de Monte Alegre de Minas, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis do referido município sob nº 12.162.

No dia 15/02/2018, a Recorrente formalizou junto ao IEF pedido de intervenção ambiental sem supressão de vegetação, autuado sob nº 06050000043/18, o qual foi objeto do auto de fiscalização nº 152.515/2018 e gerou o auto de infração ora contestado (doc. 08 acostado à defesa que consta dos presentes autos).

O processo nº 06050000043/18, foi instruído com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP anexo (doc. 09 acostado à defesa que consta dos presentes autos), que tinha por objetivo autorização para intervenção futura, sem supressão de vegetação, até hoje não realizada, numa área de 0,0469 hectares.

Inclusive, a Recorrente está providenciando a desistência do processo, uma vez que não tem mais interesse em intervir na área.

Segundo o auto de fiscalização que embasou a autuação ora contestada, o processo que deu origem ao auto ora impugnado foi o de nº 06050000043/18, que nada tem haver com o barramento e as infrações identificadas pelo agente fiscal, que com todo respeito já foram objeto

in

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL



de auto de infração (autuado sob nº 94.378/2017) e de apresentação defesa, até o momento não analisada.

Pelo exposto, tendo em vista a patente confusão do agente fiscal no presente caso, o auto de infração ora impugnado deve ser cancelado.

3. Conclusão e pedido:

Por todo o exposto requer a Recorrente o recebimento e processamento do presente recurso, com vistas ao cancelamento do auto de infração nº 95.360/2018 e da penalidade nele imposta, por ser medida de justiça!

Por fim, protesta pela juntada oportuna de documentação suplementar, com vistas a comprovar o pedido de cancelamento do processo nº 06050000043/18.

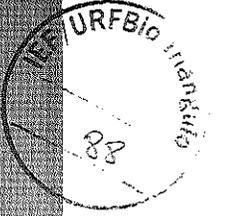
Nestes termos,

Pede deferimento,

Uberlândia, 10 de fevereiro de 2020.

Julia B. Rabinovici Santos
JULIA BEHERA RABINOVICI SANTOS

OAB/MG 134.056



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
10/02/2020 - AUTODATENDIMENTO - 17.00,43
4889504889 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANGELINA M R VIEIRA
AGENCIA: 4889-5 CONTA: 10.278-4

CONVENIO SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 85630000002-8 93220213200-1
21212520098-1 76961250137-9

Data do pagamento 10/02/2020
Valor Total 293,22

DOCUMENTO: 021005
AUTENTICACAO SISBB: 4.236.128.957.582.048



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA

Endereço:

Município:
UBERLANDIA

UF: MG
Telefone:

Validade

12/02/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo 4
Número Identificação 672.378.946-68

Código Município
702

Mês Ano de Referência
06 a 29/02/2020

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)
5200987696125

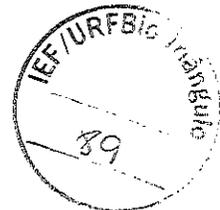
Histórico:

Orgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	293,22

TOTAL 293,22

Informações Complementares:
CAP: 06000000411/19 AUTO DE INFRAÇÃO: 95360/2018



Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.

Linha Digital: 85630000002 8 93220213200 1 21212520098 1 76961250137 9

Autenticação

TOTAL	R\$	293,22
--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85630000002 8 93220213200 1 21212520098 1 76961250137 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA

Endereço:

Município:
UBERLANDIA

UF: MG
Telefone:

Validade

12/02/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo 4
Número Identificação 672.378.946-68

Código Município
702

Número do Documento
5200987696125

Receita	R\$	293,22
---------	-----	--------

Multa	R\$	
-------	-----	--

Juros	R\$	
-------	-----	--

TOTAL	R\$	293,22
--------------	------------	---------------

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via - Banco